

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1021092-58.2022.8.26.0224

(141/2026-E)

Direito administrativo. Pretensão de empresa funerária de celebrar Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários para proceder às anotações de declarações de óbito de pessoas falecidas no Município de Guarulhos – Item 109, da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ – Empresa não integrada ao serviço funerário municipal em regime de concessão, convênio ou acordo – A Corregedoria Permanente carece de competência para integração do ente funerário privado ao serviço municipal, o que constitui prerrogativa do poder executivo – Precedente citado: RA nº 0000162-25.2021.8.26.0045, j. 06/04/2022. Apelação recebida como recurso administrativo e, no mérito, não provido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

[redacted] **Funerárias Ltda.** ajuizou pedido de autorização para "emissão de provimento de óbito" para realização de serviços funerários no Município de Guarulhos/SP, com posterior remessa ao **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guarulhos/SP** para lavratura do respectivo registro de óbito. Narra a requerente ser sociedade empresarial prestadora de serviços funerários, razão pela qual pretende obter a referida autorização. Juntou documentos (fls. 03/17).

A **Municipalidade de Guarulhos** manifestou-se a fls. 40/41 alegando, em síntese, que cabe a ela outorgar permissão ou concessão ao particular que intenta exercer os serviços públicos funerários, após a devida licitação ou concorrência pública aplicável. Defende que a requerente não preenche os requisitos para prestação do serviço. Requer a improcedência do pedido.

A autora se manifestou em réplica a fls. 51/54.

Sentença de improcedência a fls. 57/58.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021092-58.2022.8.26.0224 e o código 161D978.

A requerente interpôs apelação (fls. 83/92). Em resumo, repisa os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente articulados. Invoca a Portaria n° 06/1987 e o Provimento CG n° 41/2012, que embasam "Termo de Adoção Conjunta de Procedimento Administrativo" para os serviços funerários, requerendo sua adesão. Esclarece que os referidos atos normativos permitem que uma empresa funerária possa emitir documento de óbito aos seus clientes, favorecendo a atividade cartorária local para a posterior lavratura do registro de óbito. Assevera que, no Município de Guarulhos, essa permissão foi concedida pela Lei Municipal n° 8.110/2023. Nesses termos, requer seja dado provimento ao recurso.

O recurso foi distribuído sucessivamente à 10ª Câmara de Direito Público e à 9ª Câmara de Direito Privado (fls. 102/106 e 164/166), que declinaram da competência, por não se tratar de matéria jurisdicional.

O Ministério Público em segundo grau opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 116/118).

É o relatório.

OPINO.

Em se tratando de decisão proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, a competência recursal é desta Corregedoria-Geral.

Outrossim, em se tratando de expediente administrativo da referida serventia, a apelação deve ser recebida e processada como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Inexiste fundamento legal para tramitação em segredo de justiça (art. 189, CPC), que deve ser levantado.

No mérito recursal, a sentença deve ser mantida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021092-58.2022.8.26.0224 e o código 161D978.

A autorização, permissão ou concessão para prestação de serviço público constitui ato privativo do ente público competente, mediante concorrência pública. A ele incumbe examinar as condições subjetivas do prestador e o preenchimento dos requisitos necessários à prestação do serviço.

No caso dos autos, no exercício de sua competência legal e constitucional (arts. 165 e 166, Lei Orgânica do Município de Guarulhos/SP) a Municipalidade de Guarulhos afirmou que a requerente não preenche os requisitos para prestação do serviço funerário (fls. 41).

Em caso de ilegalidade do ato, faculta-se à requerente recorrer à via jurisdicional, a qual, à evidência, não se confunde com esta via administrativa e correcional.

Corregedoria Permanente e Corregedoria-Geral carecem de competência para deliberar a respeito. Não lhes compete autorizar, permitir ou conceder ao particular a prestação de serviço funerário municipal, nem exercer controle de legalidade de ato do poder público tendo esse objeto. Tampouco lhes cabe autorizar prestador de serviço funerário a expedir declaração de óbito.

A recorrente invoca o Provimento CG 41/2012, parcialmente revogado pelo Provimento CG 49/2025, que dispõe sobre "Declaração de Óbito anotada pelos Serviços Funerários Municipais e Empresas Funerárias vinculadas aos Municípios" (NSCGJ, Tomo II, Cap. XVII, Subseção IV). Seu item inaugural prescreve:

> "Item 103. Nas Comarcas em que a anotação das declarações de óbito, mediante apresentação de Declaração de Óbito ("DO") que comprove o falecimento, seja realizada pelo Serviço Funerário do Município ou por empresas funerárias em regime de concessão, convênio ou acordo, serão observados os procedimentos administrativos e registrais estabelecidos nesta subseção" (grifei).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021092-58.2022.8.26.0224 e o código 161D978.



As referidas normas têm por escopo disciplinar procedimentos administrativos e registrais dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais – que se submetem a este poder correcional – e demais entes públicos e privados envolvidos. Dentre os entes privados estão os prestadores de serviço funerário em regime de concessão, convênio ou acordo.

Como se observa, a atuação da Corregedoria limita-se ao regramento procedimental e à fiscalização do serviço registral. Não abrange a admissão do particular à prestação do serviço, que é prerrogativa do poder executivo municipal.

Por sua vez, dispõe o Item 109 da referida Subseção:

> "Item 109. A implantação do serviço tratado nesta Seção nas Comarcas do Interior dependerá da assinatura de Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários entre a Corregedoria Permanente, a Prefeitura Municipal, o Registro Civil das Pessoas Naturais e o respectivo serviço funerário, seguida da edição de Portaria específica pela Corregedoria Permanente".

Na mesma linha, a participação da Corregedoria Permanente no Termo de Adoção Conjunta pressupõe que o agente funerário privado tenha sido previamente integrado pela municipalidade ao serviço funerário municipal, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Nesse sentido:

> "Pedido de Providências – Pretensão de empresa funerária de celebrar Termo de Adoção Conjunta de Procedimentos Administrativos e Cartorários para proceder às anotações de declarações de óbito de pessoas falecidas em Comarca do Interior – Termo de Adoção Conjunta a ser firmado pela Corregedoria Permanente, pela Prefeitura Municipal, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e pelo Serviço Funerário do Município

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021092-58.2022.8.26.0224 e o código 161D978.

– Item 109, da Subseção IV, do Capítulo XVII, do Tomo II, das NSCGJ – Corregedoria Permanente que não tem competência para habilitar empresa funerária a firmar o termo referido – Compete ao Município declinar quem integra o serviço funerário municipal – Recurso desprovido, com alteração do fundamento da decisão da Corregedoria Permanente" (RA nº 0000162-25.2021.8.26.0045. Corregedor Des. Fernando Antonio Torres Garcia. Parecer Juíza Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni, j. 06/04/2022). (Grifei)

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Opino, ainda, pelo levantamento do segredo de justiça.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021092-58.2022.8.26.0224 e o código 161D978.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 07 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1021092-58.2022.8.26.0224

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Levante-se o segredo de justiça, à falta de fundamento legal (art. 189, CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021092-58.2022.8.26.0224 e o código 161F228.